

TERMO DE JUNTADA

Em 11/12/2019, eu, Chefe do Setor de Comissões Técnicas, Willian Pollis Mantovani, **juntei** aos autos manifestação do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Liquefeito de Petróleo e Lubrificantes do Estado do Acre – SINDEPAC.

Do que, para constar, lavro o presente termo.


Willian Pollis Mantovani
Setor de Comissões Técnicas - Chefe



Rio Branco, AC – 04 de dezembro de 2019.

A

Câmara Municipal de Rio Branco.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO ACRE – SINDEPAC, a convite da PMRB, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, expor suas considerações a respeito do Projeto de Lei Municipal que Regulamenta a Construção e Reforma de Postos de revenda de Combustíveis no Município de Rio Branco e Revoga a Lei n. 1.542 de 25 de julho de 2005.

A Câmara Municipal apresentou os seguintes pontos a serem analisados:

Art. 1º (...)

V- Normas ambientais vigentes (NR)

Considerações: De acordo com o enquadramento.

Art. 3º A autorização para instalação de postos de abastecimento e postos de revenda de combustíveis e serviços será concedida pelas secretarias municipais de infraestrutura e de meio ambiente, ou outros órgãos que as substituem com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

Considerações: Sugerimos utilizar o termo Alvará de Funcionamento ou construção ao invés de Autorização (esta é concedida pela ANP)



SINDEPAC - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Gás Liquefeito de Petróleo e Lubrificantes do Estado do Acre



(...)

III – a menor distancia, medida a partir do ponto de estocagem será de 1200 m de raio do posto de revenda e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

Considerações:

- Sugerimos que a palavra **estocagem** seja substituída por **Posto de Combustíveis (sumula 49 STF)** que é o seguimento que trata a referida Lei.
- O Posto de Abastecimento sofre influência quando a distância quanto a segurança e meio ambiente, para tanto é preciso distinguir o PR do PA e outros que também não sofrem influência com o distanciamento, a saber:

***Posto Revendedor – PR** – instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de Petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.*

***Posto de Abastecimento – PA** – instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados, também definido como Ponto de Abastecimento - Resolução ANP nº 12/2007.*

***Instalação de Sistema Retalhista – ISR** – instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista - TRR.*

***Posto Flutuante** – Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.*

- Veja por exemplo que como o PA, o Posto Flutuante pode estar em constante movimento, já que geralmente é instalado em balsas e se movimentam nas águas conforme o período de seca ou cheia, não sendo crível determinar um limite de



SINDEPAC - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Liquefeito de Petróleo e Lubrificantes do Estado do Acre



distância com um Posto Revendedor, por exemplo com um PA ou Posto Flutuante, por serem atividades com públicos diversos, estocagem extremamente baixa, pouco movimento e baixo risco.

- Sustentamos, pela análise e cumprimento da Sumula 49 do STF que o PR não se confunda com o PA, bem como que entre PR e PA e PA e PA não haja distância estabelecida.
- A sumula 49 do STF menciona expressamente POSTO DE COMBUSTIVEL e não de estocagem, o que exclui os PA's (Postos de Abastecimentos Particulares de Empresas), pois estes não *comercializam* combustíveis.

Diz a sumula em suas razões:

Sumula 49 - entende legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis.

[Rcl 32.229, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 17-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018.]

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Conforme consignado, a jurisprudência pacífica da CORTE é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004). Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato impugnado e a SV 49. [Rcl 30.986 AgR, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 21-9-2018, DJE 205 de 27-9-2018.]

- ***Estabelecimento Comercial e Posto de Combustível é Posto Revendedor de Combustível a qual está se impondo a distância mínima;***
- PA não é ***estabelecimento comercial*** e a atividade principal da empresa onde ele está é outra.
- Posto de combustível é em definição Posto de Revenda e não Posto de Abastecimento (PA)
- Conforme entendimento do próprio STF constante na exposição de motivos da Sumula 49, ***o que viabiliza a diferenciação entre PR e PA***, na medida em que para o PR por motivo de segurança e meio ambiente a própria sumula ***impõe a exceção*** para que se tenha uma distância mínima segura, mas, ***já para o PA,***



SINDEPAC - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Liquefeito de Petróleo e Lubrificantes do Estado do Acre



que não é atividade principal da empresa que o tem, enquadra-se no livre exercício de qualquer atividade econômica, sem a limitação geográfica que induz à concentração capitalista, ou seja, a empresa exerce um determinado tipo de atividade, possui sua frota de carros própria e tem o direitos de abastece-los em seu PA.

- Vedar sua construção pela existência de outro PA é dificultar a atividade principal dessa empresa, noutro giro, o mesmo não implica na distância entre um PR (atividade principal da empresa) e um PA, que é apenas um apoio, retirando-o a empresa não deixará de exercer sua atividade principal, mas um PR sim.
- O Posto de Abastecimento tem uma galonagem reduzida, apenas para atender as necessidades de sua frota e seu tanque é externo e não subterrâneo como o do Posto Revendedor.
- Posto de Abastecimento é uma instalação própria de uma empresa ou instituição.
- As normas de segurança do PR são rigorosas, estabelecidas em lei e fiscalizadas por inúmeros órgãos como ANP, Ministérios Público, SEMEIA, INMETRO e etc. Já o Posto de Abastecimento é restrito a sua frota, não está aberto ao público e é comum que existam vários em uma mesma área geográfica, às vezes um ao lado do outro como em polos industriais, pois não oferecem os mesmos riscos que um PR.
- No contexto segurança o Posto Revendedor por der construído próximo de outro Posto de Abastecimento ou de vários deles, no entanto, um segundo Posto Revendedor não pode ser construído em um raio de 1.200 metros do primeiro PR.

Art. 9º - de Acordo.

Art. 10º - de Acordo.

Art. 30 – de Acordo

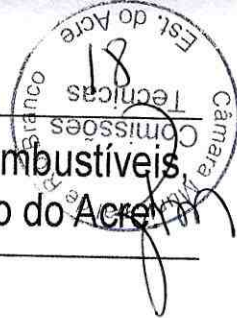
Art. 2º - de Acordo.

§1º - Considerações: Sugerimos que acresça ao parágrafo o seguinte teor a fim de que o Poder Público possa ter maior controle sobre as viabilidades:

Quanto a viabilidade, sugerimos a elaboração de um Cronograma no seguinte sentido: a) Período de validade da viabilidade será de 18 meses, podendo ser



**SINDEPAC - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis,
Gás Liquefeito de Petróleo e Lubrificantes do Estado do Acre**



renovado pelo mesmo período apenas uma vez; b) A viabilidade apenas poderá ser renovada caso o proprietário comprove a aquisição do imóvel e que os procedimentos em Cartório já estejam em andamento; c) Fica proibida a mudança de viabilidade entre CPF ou CNPJ diversos.

§2º - de Acordo.

§ 3º - de Acordo.

Ante o exposto, estas são as considerações e sugestões ao Projeto de Lei que regulamenta a construção e reforma de postos de revenda de combustíveis no município de Rio Branco/AC, ocasião em que desde já solicita seu recebimento e apreciação, e que este Sindicato seja informado dos andamentos do referido projeto e que está a disposição para participar e esclarecer quaisquer assuntos relacionados ao tema, que julgamos de ser de extrema importância para toda a classe de Revendedores de Combustíveis.

Atenciosamente,

SINDEPAC.

[Handwritten signature]
OWB/AC 2705



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo com relator do Projeto de Lei nº 58/2019 o Vereador Jakson Ramos para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em

11/12/2019.


Vereador Jakson Ramos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 57/2019/CCJRF e CUITT

Autoria: Vereador Rodrigo Forneck

Relator: Vereador Jackson Ramos

I - RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE** apreciam o Projeto de Lei nº 58/2019 que tem por objetivo "alterar o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências."

O Projeto de Lei está acostado às fls. 02/04, a sua respectiva justificativa às fls. 05/07, posteriormente houve a emissão de Parecer pela Procuradoria desta Casa, a qual entendeu pela constitucionalidade do projeto, haja vista que este não viola qualquer norma constitucional ou legal.

Ainda, o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Gás Liquefeito de Petróleo e Lubrificantes do Estado do Acre, pronunciou-se sobre a matéria às fls. 14/18.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão é compatível com os termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, bem como com o art. 22, I, da Constituição Estadual, haja vista que se trata de interesse local.

Ademais, por não se enquadrar nas hipóteses de iniciativa privativa dispostas na Lei Orgânica, a referida matéria pode ser apresentada por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, ainda, em virtude da matéria tratada não ser reservada às leis complementares (art. 43 §1ª da Lei Orgânica), é plenamente possível sua abordagem por lei ordinária.

Importante, destacar que o presente Projeto tem por finalidade atualizar a Lei n. 1542/2005 para compatibilizá-la à atual organização administrativa do Município.

Além disso, a lei objeto de atualização não observou a diferença terminológica entre as expressões: ponto de abastecimento e ponto de revenda de combustíveis, termos que possuem significados distintos, senão vejamos:

Art. 2º, V, da Resolução n. 12/2007 da Agência Nacional de Petróleo (ANP):

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

V – Ponto de Abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas;

[...]

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, não se considera Ponto de Abastecimento a instalação destinada ao armazenamento de combustíveis para utilização em equipamentos fixos ou estacionários.

Dessa maneira, infere-se que de acordo com a ANP, ponto de abastecimento¹ é "uma instalação para o suprimento de combustíveis de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas de posse do detentor da instalação". Assim, ponto de abastecimento não se destina a comercialização de combustíveis, devendo ser o produto destinado exclusivamente ao consumo próprio do detentor das instalações (art. 11 da Resolução ANP n. 12/2007).

Por outro turno, os postos de revenda possuem como destinação final a comercialização de combustíveis, os conhecidos postos de gasolina.

Deste modo, o propositura parlamentar busca acertar a terminologia empregada na Lei 1.542/2005, regulando os postos de revenda no art. 3º e os pontos de abastecimento no art. 6º.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento ainda promove a revogação do art. 6º, III, da Lei Municipal n.º 1.542/2005, que estabelece distância mínima de 1.200m entre pontos de abastecimento e postos de revenda. Assegurando assim o princípio da livre concorrência previsto expressamente no art. 170 da CF/88, que preconiza:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV – livre concorrência;

Além disso, fomenta o princípio da livre iniciativa, o qual é tido como norteador da Ordem Econômica, bem como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

¹ PONTO de abastecimento. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/distribuicao-e-revenda/ponto-de-abastecimento>>. Acesso em 11 dez. 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Assim o princípio da livre concorrência, tem por escopo a universalização da livre iniciativa, através de regulamentações, propiciando garantia dessa a todos.

Dessa maneira, infere-se que o referido projeto busca respeitar e ampliar a possibilidade de competitividade no mercado de consumo, propiciando que atividade econômica seja amplamente desenvolvida, o que de sobremaneira reverte-se em melhoria de ofertas para a população rio-branquense.

Além do mais, insta ressaltar que a matéria foi fruto de uma construção em parceria com o sindicato e a gestão municipal.

Ainda, no que tange a revogação do art. 3º, VI da Lei 1.542/2005, não se verifica aptidão para ferir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto a matéria está regulamentada pelo art. 4º da Lei federal n. 12.651/2012 (Código Florestal), que será observado na construção de postos de combustível.

No entanto, verifica-se um erro material no art. 1º do projeto, na parte em que propõe as alterações do art. 3º, *caput*, devendo a palavra "exigente" ser substituída por "existente" por meio de **emenda modificativa**.

Diante disso, considerando que o Projeto de Lei nº 58/2019 atende princípios consagrados na nossa Constituição Federal, assim como observa requisitos formais e materiais inerentes ao processo legislativo, não existindo óbice para sua aprovação, manifesto-me.

III - VOTO

Ante o exposto, em posse das razões colacionadas, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 58/2019, mediante a emenda modificativa apresentada.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.


Vereador Jackson Ramos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 57/2019/CCJRF e CUITT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	contrário ao relator	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos concluídos	
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	ausência Justificada	ausência Justificada
Vereador N. Lima Membro Titular	 relator	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	pelos concluídos	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CUITT

PARECER Nº 57/2019/CCJRF e CUITT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Por</i>	<i>roforneck</i>
Vereador José Carlos Juruna Membro Titular	<i>Por</i>	<i>Juruna</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Por</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Contrário</i>	<i>João Marcos Luz</i>
Vereador Mamed Dankar Membro Suplente	_____	_____
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 58/2019 foi **aprovado por maioria** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF. Votaram pela aprovação os Vereadores Rodrigo Forneck, N. Lima, Jakson Ramos e Eduardo Farias. Votou pela rejeição a Vereadora Elzinha Mendonça.

Certifico ainda que o Projeto de Lei nº 58/2019 foi **aprovado por maioria** na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT. Votaram pela aprovação os Vereadores Jakson Ramos, Rodrigo Forneck, N. Lima e José Carlos Juruna. Votou pela rejeição o Vereador João Marcos Luz.

A decisão foi tomada em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores N. Lima, Elzinha Mendonça, Jakson Ramos, Eduardo Farias, José Carlos Juruna e João Marcos. Ausente justificadamente o Vereador Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 58/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2019.

Diretoria Legislativa